

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Gabinete da Deputada Priscila Krause**

 Recife, 27 de fevereiro de 2019

Att. Sua Excelência presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conselheiro Marcos Loreto

 Cumprimentando este egrégio Tribunal de Contas pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, especialmente nesse momento de confraternização pelos seus 50 anos de história, venho através deste solicitar análise e providências a respeito de medida promovida pelo Poder Executivo Estadual referente ao exercício de 2018 flagrantemente em desacordo com os preceitos de responsabilidade fiscal e normas licitatórias em voga no País, especificamente no que se refere a operação no âmbito da Receita Patrimonial daquele ano.

 Em resumo, a administração estadual antecipou em 24 meses a contratação da instituição financeira responsável pela operacionalização da sua folha de pagamento referente ao período fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022, sem a realização de leilão público, aditando extemporaneamente um contrato que já não permitiria, conforme a Lei das Licitações (Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993), novas prorrogações de tempo visto que já cumpre, desde a contratação inicial, a temporariedade máxima (60 meses). Ao mesmo tempo, a operação ocorreu sem a transparência obrigatória, pois até o momento – mesmo com os recursos depositados ainda na primeira quinzena de dezembro do ano passado – não houve a publicação do termo aditivo no Diário Oficial do



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Gabinete da Deputada Priscila Krause**

Estado, assim como também não há registros de quaisquer pronunciamentos oficiais da gestão a respeito dessa operação de relevante monta.

 Conhecidas as dificuldades de caixa do Tesouro Estadual, apresentadas concomitantemente a seguidos incrementos de receita, faz-se fundamental que o fechamento das contas da administração estadual, sobretudo no exercício de 2018, quando se encerrou a gestão anterior, fundamente-se no estrito respeito à legislação vigente, principalmente no que concerne à consolidação dos padrões fiscais responsáveis e eficientes, evitando que o esfacelamento dessa base se reflita logo mais à frente em hipotético, mas possível, novo ciclo contracionista da economia. A obtenção de receitas a partir de métodos heterodoxos justamente na período de conclusão da gestão pode, além de prejudicar receitas futuras, maquiar dados e parâmetros fiscais que devem sempre ser balizados a partir da consolidação de práticas fiscais antenadas à rigidez que o tema demanda.

 **Aos fatos:**

1. No acompanhamento semanal realizado pelo nosso gabinete nos dados apresentados pela administração estadual no seu sítio eletrônico, identificamos no mês de dezembro o registro de entrada de R$ 139,2 milhões no âmbito das Receitas Correntes/Receita Patrimonial/Receita de Cessão de Direitos/Receita de Cessão de Direito de Operacionalização de Pagamentos. – ANEXO A.
2. Em decorrência do registro, questionamos a Secretaria de Administração, responsável pela operação da folha de pagamentos, por meio de pedido de informações via Lei de Acesso à Informação, em 19 de dezembro de 2018. A resposta enviada pela gestão



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Gabinete da Deputada Priscila Krause**

estadual contemplou a cópia do contrato de prestação de serviços entre a Secretaria de Administração e o Banco Bradesco – contrato 080/2015 (ANEXO B), o primeiro termo aditivo ao contrato nº 080/2015, de 15 de julho de 2016 (ANEXO C), o segundo termo aditivo ao contrato nº 08/2015, de 07 de dezembro de 2018 (ANEXO D), e a Nota Técnica intitulada “Projeto eSocial”, da própria Secretaria de Administração, datada de 18 de outubro de 2018 (ANEXO E).

1. O segundo termo aditivo ao contrato, alvo do questionamento ora em discussão “consiste na prorrogação, até 01 de fevereiro de 2022, do contrato nº 080/2015, visando assegurar o cumprimento das obrigações do contratado, definidas na cláusula sexta do instrumento ora aditado”. Conforme o texto aditado ao contrato, registram-se como novas obrigações do contratado “a prestação de suporte técnico para a adequação do Sistema de Pagamento de Pessoal do Estado ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (...), “adaptação de softwares necessários ao aprimoramento e ao perfeito funcionamento do Sistema de Pagamento de Pessoal do Estado” e “recadastramento e prova de vida de que trata a cláusula sexta do Contrato ora aditado, contemplando todas as informações exigidas para o eSocial”. É preciso registrar, no entanto, que as informações registradas como complemento às atividades da contratada já estão contempladas no contrato original, de dezembro de 2015, como se vê:

*CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:*



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Gabinete da Deputada Priscila Krause**

*b) adotar os procedimentos previstos nas normas regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como as normas estaduais que vierem a ser editadas sobre crédito de pagamento de salários;*

*e) proceder, sem ônus para o Contratante, todas as adaptações de seus softwares necessários ao aprimoramento e perfeito funcionamento do Sistema de Pagamento de Pessoal do Estado;*

*h) realizar recadastramento e prova de vida para todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência do Estado (...)*

**Como se vê, as adaptações decorrentes do sistema de pagamento, nesse caso as obrigatoriedades referentes ao eSocial, enquadram-se nas adaptações e obrigatoriedades previstas já no contrato original, não guardando qualquer relação com a necessidade de se antecipar em 24 meses a prorrogação contratual por um ano, visto que se faz – para isso – a antecipação de uma receita que só se consolidaria ao final de 2020 a partir da negociação de um significativo ativo do Estado que é justamente o direito da operacionalização da folha de pagamento. Nesse caso, abre-se mão de negociar em novo leilão, ao fim de 2020, contrato mais benéfico ao Estado para, ao contrário, antecipar indevidamente a receita.**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Gabinete da Deputada Priscila Krause**

1. Ainda conforme o termo aditivo em questão, a cláusula segunda registra que “o contratado pagará ao contratante o valor de R$ 139.200.000,00 (cento e trinta e nove milhões e duzentos mil real), em uma única parcela, creditado em contata indicada pela Secretaria da Fazenda, devendo o comprovante da transação ser apresentado à Secretaria de Administração, no prazo máximo de 03 dias contatos da assinatura do presente Termo Aditivo”, ou seja, até 10 de dezembro de 2018, visto que o Termo Aditivo foi assinado em 07 de dezembro de 2018.
2. A cláusula quinta do supracitado Termo sublinha que o “extrato do presente Instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, como condição de sua eficácia”. **Até a presente data, no entanto, não há registro da publicação.**
3. Conforme a Nota técnica 001/2018, que justificaria o Termo Aditivo, “o Estado de Pernambuco fica obrigado a enviar a partir de janeiro/2020 as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais dos órgãos públicos”. Dessa forma, com as razões explicitadas, solicitam a “gestão junto ao banco para viabilizar a realização dos serviços supracitados que **serão prestados sem ônus para o tesouro estadual**”. É relevante citar, no entanto, que o fato de os entes que compõem a Administração Pública serem obrigados a prestar as informações conforme as normas do eSocial já são de conhecimento público desde 30 de agosto de 2016, conforme a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2 (ANEXO F), reforçando a extemporaneidade da prorrogação que, sim,



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Gabinete da Deputada Priscila Krause**

não guarda qualquer relação com a necessidade de ajustes nas obrigações contratuais exigidas por parte do governo de Pernambuco ao Banco Bradesco. Ainda nesse sentido, se as informações já deverão ser remetidas ao governo federal em janeiro de 2020, qual o sentido de se prorrogar o prazo contratual da operacionalização da folha no período fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022?

1. Interessante relatar, a título de comparação, como outros entes da administração pública tem se comportado em relação à implantação do eSocial na relação contratual entre si e a instituição financeira responsável pela gestão e operacionalização de suas folhas de pagamento. No caso, utilizamos o exemplo do município com a maior folha de pagamento do Estado de Pernambuco, o Recife. Em 19 de janeiro deste ano, publicação do Diário Oficial do Recife (ANEXO G) registra que o contrato de prestação de serviços nº 3101.28.2017 firmado entre o município do Recife e o Banco Bradesco – também para operacionalização folha dos servidores daquela administração – foi aditado também no que se refere às “obrigações da contratada”, porém não foi alterado valor da contratação nem prorrogado o prazo estabelecido (60 meses).

Por fim, expostas as razões e os documentos comprobatórios, concluímos que o governo de Pernambuco no fechamento das contas de 2018 utilizou de expediente em desconformidade com a legislação vigente no País para incrementar sua Receita Corrente Líquida em R$ 139,2 milhões ao antecipar receita patrimonial em 24 meses utilizando justificativa inócua para tal, fazendo



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Gabinete da Deputada Priscila Krause**

mau uso de ativo futuro de significativa importância (venda da operacionalização da folha), além de realizar transação de elevada monta sem a devida transparência. Nesse sentido, no cumprimento do dever de ofício de proteção à responsabilidade fiscal, reitero solicitação de análise e posterior adoção de medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição,

Atenciosamente,

Priscila Krause

Deputada estadual - DEM